



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1015505
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Ano de Referência:	2017
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e Município de Minas Novas/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, por meio da Resolução nº 52, de 16/12/2016, para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 079/2012 firmado entre a SEDESE e o Município de Minas Novas/MG, cuja vigência foi de 24/05/2012 a 24/09/2012.
2. O referido convênio tinha como objeto a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento do projeto “Porta a Porta”, que consistiu na realização de um diagnóstico a ser aplicado nos domicílios ocupados no Município de Minas Novas/MG, conforme dados do IBGE.
3. A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou a ocorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Minas Novas/MG e concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$30.261,86 (trinta mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado pela Taxa Selic até a emissão do relatório de f.482/494.
4. A Unidade Técnica se manifestou às f.529/534v e endossou as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, quais sejam:

(i) Os cheques utilizados para efetuar os pagamentos somente foram sacados contra a conta bancária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

específica do Convênio nº 079/2012 em data posterior ao término de sua vigência, ou seja, entre 10/10/2012 e 12/12/2012; e

(ii) O Município de Minas Novas contratou funcionárias da própria Prefeitura para realização das vistorias residenciais, o que contraria as disposições do art. 15 do Decreto nº 43.635/2003 que veda o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

5. Ao final, o setor técnico concluiu pela citação do ex-prefeito para se manifestar acerca dos apontamentos realizados nos autos.
6. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. José Henrique Gomes Xavier (f.536), que apresentou defesa às f.552/559.
7. Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que o jurisdicionado não trouxe aos autos documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas em seu relatório de f.529/534v, restando comprovada somente a execução física do objeto conveniado.
8. Desta forma, em sua conclusão, a Unidade Técnica sugeriu que as contas tomadas fossem consideradas irregulares no âmbito desta Corte de Contas.
9. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
10. Após análise das informações e documentos juntados aos autos, este *Parquet* entende que o defendente não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Especial e endossadas pelo setor técnico. Isto porque o jurisdicionado se limitou a alegar que o objeto do convênio foi devidamente executado e que os apontamentos realizados dizem respeito a falhas administrativas que não causaram lesão ao patrimônio público.
11. No entanto, ainda que o objeto conveniado tenha sido integralmente executado, as alterações do Plano de Trabalho realizadas pelo ex-prefeito não foram previamente apreciadas pelo setor técnico e nem submetidas à aprovação da SEDESE, o que demonstra o não cumprimento do disposto no parágrafo único da cláusula primeira do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Convênio nº 79/2012 (f.57/62), bem como a irregular execução financeira do objeto conveniado.

12. Assim, tendo em vista que houve a execução do referido convênio, este *Parquet* entende que inexistiu dano ao erário. No entanto, as irregularidades em questão ensejam a aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gomes Xavier.

CONCLUSÃO

13. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que devem ser julgadas irregulares as contas apresentadas pelo Sr. José Henrique Gomes Xavier, referente ao Convênio nº 79/2012, e também que deve ser aplicada multa em seu desfavor, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)